



COMARCA DE SANTA MARIA
3ª VARA CÍVEL
Rua Alameda Buenos Aires, 201

Processo nº: 027/1.16.0014564-7 (CNJ:.0036820-19.2016.8.21.0027)
Natureza: Declaratória de Insolvência
Autor: Luiz Fabio Mendes Ramos
Réu: Luís Fábio Mendes Ramos
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Michel Martins Arjona
Data: 31/07/2017

Vistos, etc.

LUIZ FABIO MENDES RAMOS, qualificado na fl. 02 dos autos, ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL**.

Asseverou ser aposentado pelo regime geral de previdência social, todavia, permaneceu trabalhando para garantir o sustento da família. Narrou que, com o aumento da inflação e a crise econômica, começou a pedir empréstimos de valores junto a familiares e amigos, remunerando-os com juros módicos. Também, relatou que contraiu empréstimos com terceiros a juros abusivos, somando entre 2,5% a 10% ao mês. Referiu que o valor total tomado como empréstimo perfaz R\$ 1.086.673,00 (um milhão, oitenta e seis mil e seiscentos e setenta e três reais). Informou ser devedor de R\$ 83.800,00 (oitenta e três mil e oitocentos reais) a instituições financeiras. Mencionou que seu patrimônio estaria avaliado em R\$ 535.289,00 (quinhentos e trinta e cinco mil e duzentos e oitenta e nove reais). Arguiu que credores estariam penhorando imóveis e veículos, o que prejudicaria os demais credores. Sustentou estar em condição econômica deficitária, sem possibilidade de adimplir a universalidade dos débitos. Expôs os



fundamentos jurídicos de sua pretensão. Postulou o depósito de bens em suas mãos até a nomeação de Administrador Judicial. Pugnou pela intervenção do Ministério Público. Pleiteou a concessão da gratuidade da justiça. Ao final, requereu a declaração de insolvência civil do requerente, em atenção ao disposto no artigo 748, do Código de Processo Civil de 1973.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/29).

Restou determinada a emenda da exordial, a fim de intimar o requerente para atender o disposto no artigo 760, do CPC/1973 (fls. 30/30v).

O autor indicou os endereços dos credores, qualificando-os como quirografários. Informou que as causas da insolvência foram o aumento da inflação e a grave crise econômica que assola o país. Mencionou que, quanto aos bens elencados na exordial, detém o percentual de 50%, uma vez que é casado pelo regime da comunhão universal de bens, pertencendo a outra metade a sua esposa, Sra. Ilka Biscaino Ramos. Promoveu a inclusão do imóvel de matrícula nº. 2.038 do Registro de Imóveis de São Francisco de Assis no rol de bens de sua propriedade. Referiu que o imóvel de matrícula nº. 26.280, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, constitui bem de família, servindo de moradia. Asseverou possuir cotas sociais na empresa Farcosul mercantil Ltda. ME. Citou possuir valores decorrentes de aplicações financeiras e contas bancárias, que somam R\$ 59.978,13, que estariam sendo utilizados para honrar dívidas com credores. Relatou que o veículo Kia Sportage (placas ISA 4021), o apartamento e o box-garagem do Residencial Ômega, localizado na Rua Conde de Porto Alegre, em Santa Maria e, por fim, o terreno de matrícula nº. 14.733, do C.R.I. de São Francisco de Assis, foram



alienados e os valores obtidos com as vendas foram destinados aos pagamentos de credores. Pleiteou a declaração de sua insolvência (fls. 31/43 e 45/51).

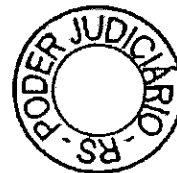
Deferida a gratuidade da justiça e determinada nova emenda da exordial (fls. 52/52v).

Sobreveio manifestação do requerente, esclarecendo que o imóvel de matrícula nº. 2.038 estaria avaliado em R\$ 100.000,00. Discorreu sobre as dívidas com o Banco do Brasil, Banrisul, Sicredi e Cristina Senger. Informou que o depósito requerido na exordial decorre da existência das ações de nº. 9004943-05.2016.8.21.0027 e 9004942-20.2015.8.21.0027, nas quais foram penhorados os veículo Gol e Parati, o que poderia gerar prejuízo aos demais credores. Teceu considerações acerca da sua hipossuficiência financeira, arguindo que os empréstimos se tornaram impagáveis comparados à situação econômica do autor. Informou tramitar inquérito civil junto à Delegacia da Polícia Civil de Santa Maria, com o objetivo de apurar conduta tipificada como estelionato pelo autor. Por fim, requereu a declaração de sua insolvência civil. Promoveu a juntada de documentos (fls. 53/128).

Instado (fl. 122), o requerente acostou ao feito os documentos solicitados pelo Juízo (fls. 123/134).

O Ministério Público, neste fase processual, declinou de intervir no feito. Informou haver procedimento investigativo com o objetivo de verificar a aplicação de “golpe” pelo requerente nos Municípios de Santa Maria e São Francisco de Assis. Colacionou matérias jornalísticas (fls. 135/137).

O terceiro, Sr. Rodrigo Herbele Gastmann, informou ser credor do autor, requerendo a sua habilitação, além de promover a juntada das notas promissórias a embasar o seu crédito



(fls. 138/140).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de auto-insolvência proposta por LUIZ FABIO MENDES RAMOS, na qual alega que suas dívidas com credores superam sua capacidade econômica. Estando regular o feito, passo, de pronto, à análise do caso em testilha.

De início, registro que a questão de fundo que se apresenta exige enfrentamento contextualizado, não se afigurando sensato se apegar a detalhes formais que, ao final e ao cabo, podem não alterar o desfecho que se encaminha. Dessarte, ainda que o pleito não atenda a boa técnica jurídica, em observância aos requisitos exigidos pelo diploma processual civil, não há obstáculos à análise da demanda.

A insolvência decorre da circunstância de não possuir o devedor bens suficientes para o adimplemento de todos os seus credores. Isto é, a insolvência civil não se configura pela falta de pagamento ou pela impossibilidade de cumprimento das obrigações creditórias, caracteriza-se pela insuficiência de bens, pela inferioridade do ativo em relação ao passivo, de modo que não se apresenta o devedor em condições de pagar todos os seus credores, porque a soma do que possui é inferior à soma do que tem a pagar.

Quanto aos requisitos legais caracterizadores da insolvência civil, ressalto que o art. 1.052, do CPC/2015, determina a aplicação do Livro II, Título IV, do Código de Processo Civil de



1073, enquanto não editada lei específica para o trato da matéria.

Nessa toada, o artigo 748¹, do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que ocorre a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

E o artigo 750, do Código de Processo Civil de 1973 estabelece que se presume a insolvência quando:

Art. 750. Presume-se a insolvência quando:

- I - o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora;
- II - forem arrestados bens do devedor, com fundamento no art. 813, I, II e III.

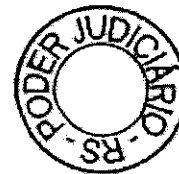
Pois bem. No caso em testilha, inarredável que a conduta do requerente é objeto de dois inquéritos pela Polícia Civil, um em São Francisco de Assis e outro nesta Comarca, a fim de averiguar a prática de estelionato.

Constitui fato público e notório a existência dos referidos inquéritos, haja vista a publicação de diversas reportagens de cunho desabonador na imprensa local e até nacional, sendo objeto de divulgação pelo Fantástico² de reportagem realizada pela RBS TV. A prática divulgada nos meios de comunicação dão conta que o requerente teria aplicado golpe milionário e lesado mais de quatrocentas pessoas na Região Central do Estado, principalmente, em São Francisco de Assis e Santa Maria.

Os acontecimentos decorrentes da prática do autor,

1 Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

2 <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2017/01/golpe-aplicado-em-moradores-afeta-economia-de-municipio-do-rs.html>



consoante se depreende da leitura dos autos, que podem ter acarretado o seu naufrágio financeiro, impactaram, principalmente, o Município de São Francisco de Assis/RS.

Dito isso, tenho que a questão acerca da prática, ou não, do crime de estelionato deverá e está sendo diligentemente apurada na esfera penal, não cabendo a este Magistrado condicionar/decidir a análise do pedido de declaração de insolvência em função da configuração do estelionato. Seja como for, o reconhecimento da insolvência, que aqui se pretende, não está arraigado, atrelado ao desfecho dos inquéritos policiais e eventuais demandas penais.

Feitas as considerações, passo à análise propriamente do caso trazidos à baila e dos elementos probatórios anexados aos caderno processual.

Pela verificação minuciosa das provas documentais colacionadas na presente demanda, as dívidas, os créditos dos credores até então apurados, perfazem quantia superior a um milhão de reais (fl. 09). Não se desconhece que, dependendo da apuração dos fatos na esfera penal, os débitos podem alcançar valores muito superiores, em razão da estimativa de que o autor movimentou entre R\$ 15 milhões e R\$ 25 milhões, no “esquema de aporte financeiro em troca de taxas de juros mais rentáveis do que aquelas pagas por instituições financeiras”, segundo cálculo das vítimas e divulgação na reportagem jornalística das fls. 136/137.

É de se registrar que os valores devidos pelo demandante, provavelmente, ultrapassem, e muito, as quantias elencadas como devidas, porquanto houve o aporte de habilitação de crédito (fls. 138/140) de credor que sequer foi arrolado como débito na planilha apresentada na fl. 69. Tal fato demonstra que o



requerente, literalmente, perdeu o controle da administração financeira.

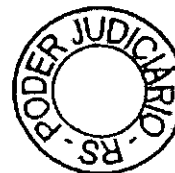
Outrossim, verifico que, nesta Comarca, foram ajuizadas ações de execuções de títulos extrajudiciais, sendo que, algumas demandas, foram propostas por exequentes que sequer forma arrolados nos autos como credores, consoante informação que segue.

No que tange ao seu patrimônio, ainda que possa estar sendo averiguado na esfera penal o destino dado aos valores de terceiros supostamente apropriadas pelo autor, o seu patrimônio é inferior ao total das dívidas, isso porque, em conformidade com as avaliações unilateralmente produzidas pelo requerente e declaração de imposto de renda (fls. 10, 36/41 e 54), está orçado entre quinhentos e seiscentos mil reais.

Dessa forma, em equiparando-se os créditos dos credores e o patrimônio do requerente, irrefutável que as dívidas excedem, e muito, a importância dos bens do devedor e, portanto, a insolvência está configurada, a teor do disposto no artigo 748, do Código de Processo Civil de 1973.

Diante dos fatos e das provas documentais carreadas na demanda, o estado de insolvência do demandado é inarredável e, adianto, que no atual estágio da sua vida financeira e ante a possibilidade da configuração de crime de estelionato, sequer demandaria prova.

A magnitude do caso, tanto que levou ao ajuizamento da demanda, é notória (CPC/2015, art. 374, I), particularmente, porque entendo, caso não estivesse em situação financeira delicada, o requerente continuaria na prática da concessão de empréstimos, adimplindo com suas dívidas, sem a



necessidade de requerer a declaração de sua insolvência, que tem o condão de afastar o devedor da administração dos bens até a liquidação total da massa, nos termos da regra contida no artigo 752, do Código de Processo Civil de 1973.

Ademais, cumpre ressaltar que, em algum momento, poderá ser verificada a confusão patrimonial entre a pessoa física, Luiz Fabio Mendes Ramos, com a empresa Farcosul Mercantil Ltda., na qual figura como sócio de sua cônjuge, Sra. Ilka Biscaino Ramos, visto que a pessoa jurídica possui como objeto social a compra e venda de ativos financeiros, factoring, o fomento mercantil, cobrança extrajudicial, por conta e ordem de terceiros e assessoria financeira (fls. 45/51).

A prática recorrente de Luiz Fabio, que diante confiança e idoneidade acreditada por terceiros, presumo que captava recursos financeiros em troca de taxas de juros mais rentáveis do que aquelas pagas por instituições financeiras, redundou na catástrofe financeira retratada no caso em testilha e, por conseguinte, na declaração de insolvência civil do requerente.

Imperioso salientar que a declaração de insolvência, ao menos em regra, é o que melhor atende aos interesses dos credores, na medida em que o requerente perde o direito de administrar e dispor dos seus bens, que, repiso, ficarão a cargo da Administradora Judicial até a liquidação total da massa (art. 752, do CPC/1973).

Destarte, pelas razões acima expostas, o estado de insolvência do ora requerente resta evidente.

Por consequência, conceder-se-á aos credores prazo para que promovam, perante o Administrador, suas habilitações (declarações de crédito, acompanhadas do respectivo título – CPC,



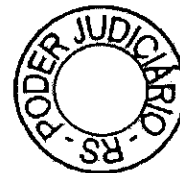
art. 761, II).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE pretensão autoral e DECLARO A INSOLVÊNCIA CIVIL DE LUIZ FABIO MENDES RAMOS, e para, nos termos do artigo 761, do Código Civil de 1973:

- Nomear como Administradora Judicial, a Dra.  Francini Feversani. Intime-se a Administradora para que firme o termo de compromisso, e, especialmente, para que adote as providências previstas no artigo 766, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (arrecadação dos bens e medidas correlatas);
- Determinar a expedição de edital, convocando-se os credores para que apresentem à Administradora Judicial, no prazo de 20 dias, a declaração de seus créditos, acompanhada do respectivo título (CPC, art. 761, II);
- Certifique-se a presente decisão no âmbito de todas  as ações e execuções a que respondem Luiz Fábio Mendes Ramos nesta Comarca.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá ao Cartório, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para



contrarrrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Santa Maria, 31 de julho de 2017.

Michel Martins Arjona,
Juiz de Direito

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MICHEL MARTINS ARJONA Nº de Série do certificado: 597E996C387DB0355BEF9419159402A1 Data e hora da assinatura: 31/07/2017 13:10:13 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 027116001456470272017254176
--	---